



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007342-44.2020.8.26.0099/50003, da Comarca de Bragança Paulista, em que é embargante ISABEL CRISTINA MARTINHO DO PRADO, são embargados RESTAURANTE E LANCHONETE BOTEÇO DO LAGO - EIRELI e RESTAURANTE CAFÉ PINHÃO - EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32929

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1007342-44.2020.8.26.0099/50003

EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA MARTINHO DO PRADO

EMBARGADOS: RESTAURANTE E LANCHONETE BOTEÇO DO LAGO EIRELI
e RESTAURANTE CAFÉ PINHÃO EIRELI

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão que deva ser suprida. Matéria ventilada efetivamente enfrentada, de forma clara e inteligível, inexistindo quaisquer vícios a serem sanados por meio deste recurso. Motivação da decisão com extensão e profundidade suficientes para justificar racionalmente o deslinde dado à causa.*
EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 591/600 que, por votação unânime, não conheceu do recurso de apelação interposto pela ré, porque deserto.

A ora embargante, apelante, alega não ter sido intimada sobre: o retorno dos autos do STJ, a data de julgamento do apelo no âmbito do TJSP e a possibilidade de proceder ao recolhimento do preparo recursal após o trânsito em julgado do indeferimento da assistência judiciária gratuita. Invoca as garantias do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como o princípio da não surpresa.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm seus contornos definidos no artigo 1022 do Código de Processo Civil vigente. O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material.

Luís Guilherme Aidar Bondioli explica que a motivação da decisão judicial deve ter extensão e profundidade para justificar suficiente e racionalmente o deslinde dado a causa¹.

No caso, inexistente omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão foi claro:

Esta Relatoria rejeitou o pedido de gratuidade da justiça deduzido pela ré ISABEL CRISTINA MARTINHO DO PRADO (fls. 359/360 e 364/365), decisão confirmada por esta C. Câmara no julgamento de agravo interno (fls. 391/394 e 398/400). Interposto recurso especial (fls. 435/436 e 461/590), não foi admitido pela E. Presidência da Sessão de Direito Privado deste E. Tribunal. Na sequência, a ré interpôs agravo em recurso especial, que foi conhecido para não conhecer do recurso especial (fls. 466). A decisão precluiu em 25.02.2025 (fls. 589), sem que a ré recolhesse o preparo recursal no prazo concedido. Não houve oposição ao julgamento virtual.
(...)

O recurso da ré não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal e, portanto, não comporta apreciação.

Como é cediço, para que o inconformismo seja apreciado, a parte deve atender a certas condições de admissibilidade recursal.

O artigo 1.007 do CPC dispõe que “no ato de interposição do

¹ BONDIOOLI, Luís Guilherme Aidar. Embargos de declaração. Pág.120.

recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

In casu, a apelante teve indeferido seu pedido de gratuidade da justiça. Transcorrido o prazo concedido para recolhimento do preparo e, não suprida a irregularidade formal, impõe-se o reconhecimento da deserção, o que inviabiliza a apreciação do inconformismo.

Diante de sua inércia no recolhimento do preparo recursal, após a preclusão da decisão que havia indeferido o benefício da gratuidade da justiça, deve ser reconhecida a deserção.

Observo que, como bem salientou o D. Sentenciante, a pandemia de COVID-19 não foi a causa do inadimplemento, pois em março de 2020, data em que decretado o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, a ré já estava em mora. A ré alega ter cumprido 92,31% do contrato, contudo, não considerou os encargos moratórios, que certamente reduziram substancialmente tal porcentagem. A alegação de boa-fé também é fragilizada pelos mais de 5 anos passados desde a data de vencimento da última parcela, sendo incontroverso que sequer houve o depósito do valor histórico do preço. Esta circunstância sugere a absoluta impossibilidade de pagamento integral da dívida.

A ora embargante foi regularmente intimada de todas as decisões proferidas pelo C. STJ. Após a publicação do último v. acórdão (fls. 583/586), não havia necessidade de ser intimada dos atos processuais que naturalmente se seguiriam: a certificação do trânsito em julgado (fls. 589) e o consequente retorno dos autos a este E. TJSP (fls. 590).

Tampouco era necessária intimação prévia da parte sobre a data em que a C. Câmara julgaria o recurso de apelação, pois não foi manifestada tempestiva oposição ao julgamento virtual. Adotado o procedimento previsto na

Resolução 593/2011 deste Tribunal, com as alterações trazidas pela Resolução 772/2017, não há designação de sessão específica para o julgamento do recurso.

Note-se que o agravo interno e o recurso especial não são dotados de efeito suspensivo automático e a ora embargante nunca pleiteou sua concessão. Portanto, sua interposição após o decurso do prazo de 5 dias para o recolhimento do preparo recursal não teria o condão de evitar o reconhecimento da deserção.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:

Agravo interno. Insurgência contra decisão monocrática que determina complementação do preparo. Recurso de Apelação já apreciado pela Turma Julgadora. Agravo Interno foi interposto em data posterior ao decurso do prazo para recolhimento do preparo. Agravo interno que não possui efeito suspensivo automático. Situação em que o não recolhimento do preparo no prazo estabelecido por decisão monocrática acarreta o reconhecimento da deserção. Recurso improvido. (Agravo Interno Cível nº 1022550-59.2016.8.26.0309/50000, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 19.07.2021).

Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Denúnciação da lide. Sentença de procedência. Apelação interposta pela litisdenunciada que, em sua petição recursal, formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Pleito indeferido pelo relator. Determinação de realização do recolhimento do preparo que não foi cumprida no prazo determinado. Agravo interno interposto pela litisdenunciada que não comporta efeito suspensivo. Deserção decretada. Apelo da ré não conhecido, restando prejudicado o agravo interno interposto. (Agravo Interno Cível nº

1012505-59.2017.8.26.0309/50000, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ruy Coppola, j. 31.10.2019).

Ainda que se pudesse admitir a necessidade de prévio esgotamento dos recursos interpostos pela ora embargante contra a decisão que rejeitou o pedido de gratuidade da justiça, o prazo de 5 dias para recolhimento do preparo recursal, concedido pela decisão monocrática publicada em 17.11.2022 (fls. 359/361), seria retomado automaticamente, sem necessidade de nova intimação, a partir de sua preclusão, ocorrida em **24.02.2025**, após o julgamento definitivo dos seguintes recursos: (i) embargos de declaração, (ii) agravo interno, (iii) embargos de declaração no agravo interno, (iv) recurso especial, (v) agravo contra decisão denegatória de recurso especial, (vi) agravo interno no agravo em recurso especial, (vii) embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial, (viii) recurso extraordinário e, finalmente, (ix) agravo interno contra decisão denegatória de recurso extraordinário.

Assim, considerando que a discordância do v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita para buscar reforma do julgado nessa extensão.

Alerto ser desnecessária a oposição de novos embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

ROSANGELA TELLES

Relatora